II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-501/2022

Processo	-	TC/015479/2020
Denunciante	-	[redacted] – Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciada	-	Subprefeitura Itaim Paulista
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal apontando irregularidades no Convite 11/SUB-IT/2020, cujo objeto é a contratação de serviços para reforma da Praça sem denominação situada na Avenida Córrego Água Vermelha com a Rua Capitão Ribeiro de Camargo com a Rua Benedito Raposo – Itaim Paulista – Demanda 20200209

3.235ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Verificação de possíveis irregularidades no Convite 11/SUB-IT/2020, cujo objeto é a contratação de serviços para reforma da Praça sem denominação situada na Avenida Córrego Água Vermelha com a Rua Capitão Ribeiro de Camargo com a Rua Benedito Raposo. 1. A baixa complexidade do objeto licitado não afasta, de pronto, a necessidade de apresentação de projeto básico detalhado, com os elementos técnicos necessários ao prévio conhecimento da obra pelos licitantes, possibilitando sua correta execução e ausência de aditamentos quantitativos e qualitativos ao ajuste inicial. Art. 6º, IX e 7º, § 2º, I, Lei 8.666/93. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas desta Corte, em conhecer da denúncia analisada, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, e, no mérito, em julgá-la procedente em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando a reiterada incidência de casos de não observância dos procedimentos previstos na legislação em vigor, em aplicar ao Subprefeito Gilmar Souza Santos a multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Vencidos, nesse particular, o Conselheiro EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, que não aplicaram a referida multa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/015479/2020**
Denunciante:	[redacted]
Denunciada:	Subprefeitura Itaim Paulista – SUB-IT
Objeto:	Denúncia. Convite nº 011/SUB-IT/2020. Contratação de serviços para reforma da Praça sem denominação na Av. Córrego Água Vermelha x R. Capitão Ribeiro de Camargo x Rua Benedito Raposo

RELATÓRIO

Em julgamento Denúncia elaborada por [redacted], por meio da qual requer a intervenção deste Tribunal em face de supostas divergências observadas no Convite nº 011/SUB-IT/2020, que tem por objeto a contratação de serviços para reforma da Praça sem denominação na Av. Córrego Água Vermelha x R. Capitão Ribeiro de Camargo x Rua Benedito Raposo. Alega, em síntese, ausência de projeto básico e tratamento equivocado a ele dispensado, pois é membro do Conselho Participativo.

A análise dos documentos anexados à exordial revela que demanda de igual teor já havia sido encaminhada pelo Denunciante à Subprefeitura Itaim Paulista, tendo sido recebida como impugnação pela Administração e, no mérito, negado provimento.

Destaca-se que o Convite nº 011/SUB-IT/2020 foi precedido pelo Convite nº 004/SUB-IT/2020, de mesmo objeto, tendo em vista que este último restou deserto, nos termos da Ata de Abertura publicada em 06.11.20.

Recebidos os autos em meu Gabinete, proferi Despacho (peça 07) determinando remessa de ofício à Subprefeitura Itaim Paulista, nas pessoas de seu Subprefeito e do Presidente da Comissão de Licitações, para apresentação dos esclarecimentos cabíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na mesma oportunidade, consignei a impossibilidade de se aventar a suspensão *inaldita altera pars* do Certame, em razão da ausência de elementos suficientes para tanto.

Em seus esclarecimentos (peças 14 e 16), a Unidade Licitante refutou a alegação de ausência de projeto básico ao afirmar que constavam do Processo Administrativo elementos suficientes para a constituição do projeto básico, tais como: parecer técnico, relatório fotográfico, croqui, memorial descrito, orçamento referencial e cronograma físico-financeiro, ausente apenas representação gráfica (projeto arquitetônico), por ser um projeto de baixa complexidade e por falta de pessoal suficiente, diante da grande demanda de serviços de engenharia.

Encaminhados os autos para manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 20), esta informou que no dia 04.12.20 foi firmado o Contrato nº 17/SUB-IT/2020 entre a Subprefeitura Itaim Paulista e a empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. EPP no valor de R$ 41.084,28 e prazo de execução de 30 dias corridos.

Em relação às matérias postas em discussão pela exordial, opinou SFC, em sede de Relatório Conclusivo, pela procedência da Denúncia em relação à ausência de projeto básico e por sua improcedência em relação aos demais argumentos. A Equipe Técnica recomendou, ainda, que a Administração deixasse de levar a efeito alterações quantitativas no objeto do Contrato, com a devida observação da legislação aplicável nas futuras Licitações que envolvam obras e serviços de engenharia.

Em regular tramitação, conferi à Subprefeitura Itaim Paulista nova oportunidade para apresentação de suas razões, inclusive com determinação para o encaminhamento a este Tribunal de informações sobre eventual encerramento do Contrato, com a correspondente expedição do Termo de Recebimento Definitivo do objeto, e existência de aditamentos ao Ajuste inicial, bem como alteração de quantitativos (peça 21).

Em resposta (peças 31 e 35), a Unidade Licitante informou que ainda não havia sido expedido Termo de Recebimento Definitivo do objeto, porquanto o processo estava em fase de medição. Informou, ainda, a não efetivação de aditamento para alteração de quantitativo ou de valor, mas sim para prorrogação do prazo contratual, conforme solicitação da empresa contratada. Ao seu turno, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações aduziu que, por diversas vezes, solicitou a apresentação de Projeto Básico mais detalhado para embasar a contratação, mas obteve a resposta de que os elementos constantes do processo seriam suficientes.

Novamente encaminhado o processo para manifestação da SFC (peça 38), esta reiterou suas conclusões anteriores, no sentido da parcial procedência da Denúncia em análise.

Diante da situação naquele momento apresentada pela instrução dos autos, exarei nova determinação para que a Subprefeitura Itaim Paulista respondesse, objetivamente, aos seguintes questionamentos (peça 39): (a) qual era a previsão inicial para o término dos serviços e a situação atual de execução do ajuste, com a especificação detalhada dos Termos Aditivos efetuados para subsidiar as prorrogações de prazo; (b) os valores já pagos à Contratada até aquele momento, tendo em vista que o Contrato foi assinado pelo valor de R$ 41.084,28 (quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos); (c) o percentual dos serviços já concluídos, acompanhado de planilha que relacione a execução do objeto com os correspondentes valores pagos. Determinei, ainda, fosse remetida cópia do despacho à Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, para ciência do processado.

Em resposta, a Subprefeitura Itaim Paulista (peça 46) informou que a ordem de início se deu em 11.12.20 com prazo de 30 (trinta) dias e adiamento por igual período, sob a justificativa de alto índice pluviométrico, que já havia sido pago o montante de R$ 38.714,22 (trinta e oito mil, setecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos) à Contratada e, em relação ao percentual dos serviços executados, colacionou as duas medições efetuadas até então.

Não obstante as informações trazidas pela unidade Licitante, nova manifestação de SFC (peça 53) reiterou suas conclusões anteriormente expostas, de forma integral.

Ao seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE

(peças 56 e 57) corroborou o entendimento de SFC, no sentido da procedência parcial da Denúncia em tela, haja vista assistir razão à alegação de ausência de projeto básico.

Visando ao aperfeiçoamento da instrução processual e a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, determinei fosse intimada a empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. EPP, para ciência e envio dos esclarecimentos cabíveis (peça 58), tendo seu prazo para manifestação transcorrido *in* albis.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 65) pugnou pela total improcedência da Denúncia ofertada e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Por fim, a Secretaria-Geral (peças 67 e 68) acompanhou os Órgãos Técnicos precedentes, e concluiu pelo recebimento da Denúncia em tela e, no mérito, por sua procedência parcial.

É o relatório.

VOTO

Tal como já especificado no Relatório precedente, a discussão de mérito que remanesce nos autos diz respeito à ausência de projeto básico para a execução dos serviços de reforma da Praça sem denominação na Av. Córrego Água Vermelha x R. Capitão Ribeiro de Camargo x Rua Benedito Raposo.

A esse respeito, a Equipe Técnica deste Tribunal refutou as alegações expostas pela Unidade Licitante, ao afirmar que, da análise dos elementos técnicos constantes do Processo Administrativo nº 6040.2020/0000870-6, verifica-se a ausência de desenho detalhando os elementos do objeto licitado, capaz de embasar os quantitativos presentes no orçamento referencial, em especial no que se refere aos itens de serviço "Limpeza Mecanizada Geral" e itens relacionados "Passeio em concreto, incluindo preparo da caixa e lastro de brita" e "Concreto usinado".

Ademais, a esse respeito, ressalta-se que o próprio Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Subprefeitura Itaim Paulista informou nestes autos que manifestou, em reuniões internas da Administração, seu entendimento pela necessidade da instrução do Processo Administrativo com elementos técnicos mais detalhados para embasar a contratação, sem, no entanto, lograr êxito.

De fato, é cediço que a baixa complexidade do objeto licitado não afasta, de pronto, a necessidade de apresentação de projeto básico detalhado, com a presença de todos os elementos técnicos necessários ao prévio conhecimento da obra pelos Licitantes, o que possibilita sua correta execução e a ausência de futuros e desnecessários aditamentos quantitativos e qualitativos ao ajuste inicial, nos termos do previsto nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em consulta ao Processo Administrativo nº 6040.2020/0000870-6, é possível verificar que o Contrato com a empresa Apeng Serviços e Construções Ltda. EPP foi assinado em 04.12.20, sendo que, pelos seus termos, o prazo de execução dos serviços era de 30 (trinta) dias corridos, contados da Ordem de Início exarada em 11.12.20. Ocorre que, em 08.01.21 a Contratada solicitou aditamento visando à prorrogação do Ajuste por mais 30 (trinta) dias, sob a justificativa de alto índice pluviométrico.

A partir de então, a Subprefeitura Itaim Paulista exarou Despacho autorizando a extensão do prazo contratual, com publicação na imprensa Oficial apenas em 29.01.21, tendo sido o respectivo Termo Aditivo firmado em 09.02.21, com publicação de seu extrato em 13.02.21. Verifica-se, portanto, a ocorrência de contrato verbal no caso concreto.

Portanto, forçoso reconhecer que, além da ausência de projeto básico, nos termos previstos nos artigos 6º, inciso IX e 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal 8.666/1993, o processo administrativo revela grave desídia por parte dos agentes públicos em relação à observância das formalidades previstas na legislação aplicável à espécie, bem como aos próprios termos do Contrato firmado em decorrência do Convite nº 011/SUB-IT/2020, notadamente em face da ocorrência de contrato verbal na espécie.

Ante o exposto, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, conheço da Denúncia em análise, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, julgo-a procedente em parte, tendo em vista a ausência de projeto básico.

Em razão da reiterada incidência de casos de não observância dos procedimentos previstos na legislação em vigor, aplico ao Subprefeito Gilmar Souza Santos a multa de R$ 800,00 (oitocentos reais).

É como voto.

TCM, 14 de setembro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB